

**PARECER Nº 03, DE 2016 / CESC.**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei 1199/2016 que “Institui a meia-entrada para profissionais de Educação Física do Distrito Federal em eventos esportivos e dá outra providência”.**

**Autoria: Deputado Júlio César.**

**Relatoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o mérito do o Projeto de Lei 1199/2016 que “Institui a meia-entrada para profissionais de Educação Física do Distrito Federal em eventos esportivos e dá outra providência.

A proposição foi ofertada em 14 de julho de 2016, tendo sido lida em plenário em 02 de agosto do mesmo ano com o seguinte teor:

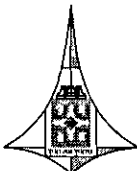
**Art. 1º** Fica instituído o desconto de 50%(cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional ou com desconto, do preço cheio de venda de ingresso ao profissional de educação física credenciado regularmente ao Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

**Parágrafo Único** O ingresso de que trata o *caput*, refere-se ao acesso do desportista em todos os locais de exibições e competições esportivos, eventos esportivos de qualquer nível e natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas promovidas ou realizadas no Distrito Federal.

**Art. 2º** Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o desportista interessado, no ato da aquisição e do acesso ao evento, deverá obrigatoriamente apresentar o documento ou credencial com foto que identifique sua condição regular de vínculo de seu seguimento esportivo, expedido diretamente pelo Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Distribuída à esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Eis o conciso relatório.

### II – DO VOTO

A proposição tem por escopo instituir o direito dos profissionais de Educação Física regularmente inscritos no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal de terem desconto de 50 % (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, do preço de ingresso em locais de exposições e competições esportivos, eventos desportivos de qualquer natureza, de lazer, de participação, de entretenimento e demais manifestações esportivas promovidas ou realizadas no Distrito Federal.

Apesar do desiderato da proposição, entendemos que ela carece de legitimidade e conveniência. Com efeito, há algumas leis distritais que concedem direito de meia-entrada para professores, excluindo outras categorias profissionais de educação, o que viola a isonomia material e, portanto, merecem o referido benefício.

Todavia, no que tange ao presente PL, *permissa venia*, vislumbramos alguns vícios que o inquinam de inconstitucionalidade, o que será objeto de análise por parte da Comissão Competente (legisla sobre Autarquia Federal e exercício de profissões, matérias que estão a cargo da União), e, igualmente, de inconveniência.

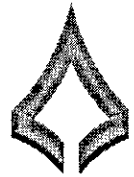
Com efeito, além da proposição está redigida de maneira ambígua, permitindo múltiplas interpretações, já existe um diploma legal que versa sobre a meia entrada para professores, e como é cediço, profissionais de educação física lecionam a referida disciplina em escolas públicas e privadas, assim como em academias, o que já dispensa a necessidade deste Projeto, causando uma inflação legislativa.

Ademais, faz discriminação negativa ao conceder tal benefício apenas para aqueles profissionais que estejam inscritos no Conselho do DF, e, portanto,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



discrimina quem tem inscrição em Conselhos de outras unidades da federação que queiram, ao visitar o DF, assistir os referidos eventos desportivos, nesta localidade.

Por fim, vários espetáculos desportivos realizados no Distrito Federal têm regramento jurídico próprio de legislação federal, o que poderia causar um conflito federativo inoportuno para o Distrito Federal, em desprestígio aos acordos internacionais e leis federais vigentes.

Posto isso, voto pela Rejeição do Projeto de Lei nº 1199/2016.

Sala das Comissões, em

**PRESIDENTE**

*Prof. Reginaldo Veras*  
Deputado Distrital  
**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**  
**RELATOR**

Página 3 de 3